



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6042 - RS (2017/0118507-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO MUNHOS THORMANN - RS056162
AGRAVADO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
ADVOGADO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS039940

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela União contra decisão que julgou improcedente a ação rescisória, mantendo o acórdão que reconheceu o direito de servidora aposentada aos proventos acrescidos do pró-labore de êxito.
2. A pretensão rescisória visando desconstituir a coisa julgada no tocante ao direito ao Adicional por Tempo de Serviço RM Jurídico não examinada no especial deve ser dirigida ao Tribunal de origem e não a esta Corte Superior, pois impugna questões não decididas no acórdão rescindendo, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 515 /STF, segundo a qual: “A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pró-labore de êxito possui caráter geral e é devido a todos os integrantes da carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, incluindo inativos e pensionistas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6042 - RS (2017/0118507-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO MUNHOS THORMANN - RS056162
AGRAVADO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
ADVOGADO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS039940

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela União contra decisão que julgou improcedente a ação rescisória, mantendo o acórdão que reconheceu o direito de servidora aposentada aos proventos acrescidos do pró-labore de êxito.
2. A pretensão rescisória visando deconstituir a coisa julgada no tocante ao direito ao Adicional por Tempo de Serviço RM Jurídico não examinada no especial deve ser dirigida ao Tribunal de origem e não a esta Corte Superior, pois impugna questões não decididas no acórdão rescindendo, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 515 /STF, segundo a qual: “A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pró-labore de êxito possui caráter geral e é devido a todos os integrantes da carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, incluindo inativos e pensionistas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, sob a seguinte fundamentação: a) o efeito substitutivo do acórdão dessa Corte Superior restringe-se à matéria referente ao pró-labore de êxito, pois ao negar provimento ao agravo regimental, limitou-se a manter o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu à

aposentada o direito de receber os proventos acrescidos da mencionada vantagem; b) incide o óbice da Súmula 515/STF no tocante à pretensão de rescindir o julgado quanto ao Adicional por Tempo de Serviço RM Jurídico, pois a matéria foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e c) este STJ reconheceu o caráter geral a todos os integrantes da carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, motivo por que deve ser estendida aos inativos e pensionistas.

Argumenta a parte agravante, em síntese (fl. 872):

A decisão proferida pelo E. STJ, ao entender do modo acima exposto, acabou por conferir à parte ré o direito de manutenção de um regime jurídico remuneratório, como se direito adquirido fosse, ao argumento de que esta já percebia o pro labore quando de sua aposentadoria e que a parcela havia sido concedida em caráter geral a todos os integrantes da carreira da PFN.

Ocorre que esta decisão viola a regulamentação legal instituída após a aposentadoria da ora ré, a qual, embora modificando a estrutura remuneratória do cargo, respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Com o advento da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, foi promovida uma reestruturação na matriz remuneratória dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a qual não implicou redução de vencimentos, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos da ação ordinária originária.

Defende, ainda, "tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 41 de Repercussão Geral que reconhece, expressamente, a ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (fl. 872).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme mencionado anteriormente, a questão posta nos autos concentra-se em aferir a possibilidade de rescisão do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 984.183/RS. O acórdão combatido está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRÓ-LABORE DEVIDO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que orienta no sentido de que o pró-labore constitui vantagem "genérica e permanente" devida a toda categoria, sem distinção.

2. Agravo regimental improvido.

Os embargos de declaração opostos ulteriormente foram rejeitados.

Registro, nesse passo, que a ação rescisória é instrumento excepcional de relativização do princípio da segurança jurídica em primazia da realização da justiça, uma vez que se manifesta como veículo autônomo de impugnação de decisão judicial já transitada em julgado.

Não se trata de meio jurídico de natureza recursal. A ação rescisória instaura relação jurídica diversa da que lhe deu origem, com o intuito de desconstituir sentença sob o efeito da *res judicata* que padeça por vício ou nulidade.

Sobre isso, a lição do saudoso Ministro e professor Sálvio Figueiredo Teixeira:

O grau de imperfeição da decisão de mérito, no entanto, pode ser de consequências tão graves que venha a superar a própria necessidade de segurança imposta pela *res judicata*. Daí a previsão da rescisória, que é, inegavelmente, um dos mais belos e complexos institutos da ciência jurídica. Trata-se, em última análise, de meio de impugnar-se decisões de mérito transitadas em julgado, desde que ocorrentes determinados requisitos. Destarte, não se confunde com o recurso, que, não obstante também objetive o reexame de uma decisão, pressupõe a inocorrência da coisa julgada. Segundo Lopes da Costa, seria um misto de ação e de recurso ou 'uma ação-recurso ou um recurso-ação'. (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação rescisória – apontamentos. Revista dos Tribunais, v. 646, ago. 1989. p. 7; e Doutrinas Essenciais de Processo Civil, São Paulo: RT, v. 7, out. 2011. p. 1251).

A ação de conhecimento ajuizada pela Procuradora da Fazenda Nacional aposentada em face da UNIÃO, pleiteando a revisão de seus proventos para incluir o pró-labore de êxito, o Adicional por Tempo de Serviço RM Jurídico e a Vantagem

Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de R\$ 594,36, foi julgada improcedente – fls. 152/155.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação da servidora, reconhecendo o direito ao Adicional por Tempo de Serviço RM Jurídico e ao pró-labore de êxito, acolheu os embargos de declaração da autora para conceder a antecipação de tutela, determinando a inclusão da vantagem em sua folha de pagamento e esclarecer que a partir do vencimento de cada parcela incide correção monetária pelos índices dispostos no Manual de Cálculos do CJF, e juros de mora em 1% ao mês, e rejeitou os da União.

A UNIÃO interpôs recurso especial com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, em que alegou ofensa aos arts. 535, II, do CPC/1973; 4º e 7º da MP n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, por não ser devido o pró-labore de êxito nem o Adicional por Tempo de Serviço RM Jurídico à servidora aposentada em virtude da reestruturação da carreira e não haver direito a regime remuneratório, e aos arts. 1º da Lei n. 4.414/1964; 1.062 do CC; 3º do Decreto-lei n. 2.322/1987; e 1º-F da Lei n. 9.494/1997, em relação ao percentual dos juros de mora.

O recurso especial não foi conhecido, mas a decisão foi reconsiderada em agravo regimental para afastar a extemporaneidade. Ao examinar o mérito do recurso a Relatora apreciou apenas o direito aos proventos acrescidos do pró-labore de êxito e os juros de mora, dando-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora em 6% ao ano entre a vigência da MP n. 2.180-35/2001 até a edição da Lei n. 11.960/2009.

A UNIÃO não opôs embargos declaratórios para suprir a omissão e, no agravo regimental, foi mantida a decisão relativa ao pró-labore de êxito. Os embargos declaratórios, em que alegou que o julgamento é extra petita, a vantagem “pró-labore de êxito” é distinta da denominada “pró-labore” e a MP n. 43/2002 determinou critérios para sua incorporação à aposentadoria, não se estendendo aos aposentados, foram rejeitados.

Assim, no aresto rescindendo, esta Corte Superior manteve o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu à servidora aposentada o direito de receber os proventos acrescidos do pró-labore de êxito. Veja-se o trecho do voto condutor:

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos:

[....]

Assiste parcial razão à recorrente.

Inicialmente, não existem as omissões apontadas pela recorrente, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela embargante. Ademais, não há interesse em recorrer quanto ao pedido de exclusão de multa, porque, ao contrário do afirmado, não houve sua imposição pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido assentou que o pro labore constitui vantagem “genérica e permanente, devida a todos que desempenhem, ou tenham desempenhado, as atividades referidas, que, como demonstrado nos autos, são as mesmas que desempenhou, em atividade, a autora” (fl. 169e), razão pela qual merece ser estendida aos inativos. Encontra-se, então, em consonância, com o entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

[....]

Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno desta Corte, reconsidero a decisão de fl. 362e. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros de mora em 6% ao ano no período compreendido entre a vigência da MP 2.180-35/2001 e a edição da Lei 11.960/2009, quando deverão ser calculados de acordo com o referido diploma legal.

Com efeito, os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça efetivamente orientam no sentido de que o pro labore em discussão é devido a toda categoria, sem distinção. A propósito:

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental – fls. 449/450.

Nesse caso, o efeito substitutivo do acórdão desta Corte Superior restringe-se à matéria referente ao pró-labore de êxito, pois ao negar provimento ao agravo regimental, limitou-se a manter o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu à aposentada o direito de receber os proventos acrescidos da mencionada vantagem – fls. 449/450.

Por outro lado, transitou em julgado na origem a questão sobre o direito ao Adicional por Tempo de Serviço RM Jurídico. A pretensão rescisória, visando

desconstituir a coisa julgada, no tocante à matéria não examinada no especial, deve ser dirigida ao Tribunal de origem e não a esta Corte Superior, pois impugna questões não decididas no acórdão rescindendo, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 515/STF, segundo a qual: “A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. 1) ACÓRDÃO RESCINDENDO: RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. SÚM. N. 126/STJ. 2) MÉRITO DA CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL: AUSÊNCIA DE ANÁLISE. 3) INCOMPETÊNCIA DO STJ NOS TERMOS DA SÚM. N. 515/STF. 4) DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1) O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para exame da presente ação rescisória. Isso porque o acórdão rescindendo não realizou juízo de mérito quando examinou o recurso especial, pois reconheceu a incidência da Súm. n. 126/STJ.

2) Uma vez reconhecida a incompetência do STJ no exame dessa rescisória, a parte ora requerente deve ser intimada para emendar a inicial. Reconhece-se, portanto, a incidência, por analogia, da Súm.

n. 515/STF, que assim dispõe: “A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.”

3) Reconhecimento de incompetência do STJ para o julgamento dessa ação rescisória; determinação de emenda da inicial e posterior remessa para o Juízo competente (AR n. 7.595/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 21/6/2024).

AÇÃO RESCISÓRIA. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. SÚMULA Nº 515 /STF. TRIBUNAL COMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a alguma das questões suscitadas na ação rescisória, impõe a esta Corte o conhecimento integral de todos os temas tratados na petição inicial, ainda que o acórdão rescindendo não tenha delas tratado.

2. A extensão da competência do STJ para abranger temas por ela não analisados reclama que haja coincidência entre o quanto requerido na ação rescisória e o quanto decidido por esta Corte em pelo menos um tema jurídico.

3. Se a tese jurídica levantada na ação rescisória é completamente estranha ao que foi decidido por esta Corte, ainda que o recurso tenha

sido conhecido e eventualmente inclusive provido em tema diverso daquele que se pretende rescindir, não se considera inaugurada a competência para o processamento e julgamento da rescisória.

4. No caso, não houve debate nesta Corte a respeito do cabimento ou não de honorários (única questão jurídica objeto da petição inicial da ação rescisória), sendo submetida a esta Corte única e exclusivamente a pretensão de majoração do seu montante a partir do entendimento de que aplicado critério legal errôneo na sua fixação (Tema repetitivo nº 1.076/STJ).

5. Na hipótese, incide, por analogia, a Súmula nº 515/STF.

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente ação rescisória e determinação de que seja aberto prazo para a emenda da petição inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente (AR n. 7.529/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 27/5/2024).

Assim, incide o óbice da Súmula 515/STF no tocante à pretensão de rescindir o julgado quanto ao Adicional por Tempo de Serviço RM Jurídico, pois a matéria foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Resta a esta Corte Superior processar e julgar a ação rescisória apenas no tocante à questão relacionada ao pró-labore de êxito, porque nesse ponto foi negado provimento ao recurso especial da União com apreciação do mérito.

Pois bem, a verba denominada pró-labore de êxito foi instituída pela Lei n. 7.711/1988, a partir do exercício de 1989, como parte do programa de trabalho de “Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União”, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação administrativa ou judicial de receitas inscritas na Dívida Ativa da União.

A Lei n. 10.549/2002, conversão da MP n. 43/2002, determinou que será paga exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor, em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento – art. 4º.

Será incorporada aos proventos de aposentadoria ou às pensões se percebida há pelo menos 60 meses, e seu cálculo terá como parâmetro a média aritmética do mencionado período anterior à aposentadoria ou à instituição da pensão – art. 7º, § 1º, I e II.

No entanto, foi assegurado que os proventos das aposentadorias e as pensões concedidas antes do transcurso do prazo de 60 meses não poderiam ser inferiores ao que teriam direito os servidores se a inativação ocorresse até a publicação da lei, hipótese em que eventual diferença passaria a ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

A lei sob comento assegurou que sua aplicação aos aposentados e pensionistas não pode acarretar redução dos proventos e pensões, devendo ser paga a diferença sob a denominação de vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A interpretação do art. 3º da Lei n. 7.711/88, que instituiu o pró-labore de êxito, com os demais dispositivos legais acima mencionados, deve ser no sentido de que foi concedido em caráter geral a todos os integrantes da carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, motivo por que deve ser estendida aos inativos e pensionistas.

O entendimento, inclusive, está alinhado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO E ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. "PRÓ-LABORE DE ÊXITO". REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE DAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido e quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, circunstâncias que atraem, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

V - Esta Corte firmou orientação no sentido de que a) a vantagem denominada "pró-labore de êxito", instituída pela Lei n. 7.711/88, é devida aos Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão e aos inativos; b) a gratificação de pró-labore de êxito equipara-se à RAV - Retribuição Adicional Variável, porquanto possui natureza jurídica idêntica, incidindo sobre ambas o reajuste de 28,86%, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessa gratificação, sob pena de dupla incidência; e c) em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, tal reajuste tem como termo inicial a Medida Provisória n. 831/95 (convertida na Lei n. 9.624/98) e termo final a Medida Provisória n. 43/02 (convertida na Lei n. 10.549/02), mediante a qual foi reestruturada a carreira.

VI - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério de equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 7/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

VII - Recursos Especiais desprovidos (REsp n. 1.643.811/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017).

No aresto rescindendo esta Corte Superior manteve o acórdão que decidiu que o pró-labore de êxito é devido à servidora aposentada em virtude de seu caráter geral, pois foi concedido a toda categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Por conseguinte, não há falar em ofensa à literalidade dos arts. 5º, XXXVI, da CF; e 5º e 7º da Lei n. 10.549/2002, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.042 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0118507-4

Número de Origem:
200271000403570

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO

PROCURADOR : CRISTIANO MUNHOS THORMANN - RS056162

RÉU : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO

ADVOGADO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS039940

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

ADVOGADO : CRISTIANO MUNHOS THORMANN - RS056162

AGRAVADO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO

ADVOGADO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS039940

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2025